



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 49/80:

Dá nova redacção aos artigos 8.º, 12.º, 15.º, 24.º, 26.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto (reestrutura os serviços que têm a seu cargo as medidas privativas de liberdade).

Ministério da Educação e Ciência:

Decreto-Lei n.º 50/80:

Reintegra no Ministério da Educação e Ciência o Instituto de Cultura Portuguesa (Icap).

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 4/80/A:

Estabelece medidas sobre juros bonificados para reconstrução.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 49/80

de 22 de Março

O Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, reestruturou os serviços que têm a seu cargo as medidas privativas de liberdade, acolhendo, sem dúvida, actualizados princípios de direito penitenciário que os organismos internacionais especializados têm vindo a preconizar.

Acontece, porém, que as realidades materiais, humanas e financeiras existentes, que não é previsível possam evoluir favoravelmente a curto ou médio prazos, aconselham algumas alterações parcelares. Estas não afectam, por certo, aqueles princípios, mas permitem à administração penitenciária assegurar de imediato o integral cumprimento da lei. Aos esquemas legais devem corresponder, por parte de quem os aplica, actuações possíveis.

Para além desse objectivo fundamental, introduzem-se no aludido decreto-lei algumas inovações que o tornarão mais funcional, que resolverão dúvidas de interpretação e que preencherão lacunas que a prática tem evidenciado.

Por colidir, virtualmente, com o artigo 49.º, n.º 1, da Constituição, eliminou-se do elenco das infracções disciplinares a alínea p) do artigo 132.º, na redacção em vigor. Aliás, aquele preceito constitucional deu, visivelmente, causa ao artigo 150.º, n.º 1, pelo que aquela alínea p), oriunda da Reforma Prisional de 1936, contrariava, por forma não desejável, outro preceito do mesmo Decreto-Lei n.º 265/79.

A modificação do esquema de remuneração do trabalho dos reclusos adequa-o às possibilidades financeiras comportáveis a curto ou a médio prazos, embora sem pôr em crise o princípio de que ela deve ser pautada por critérios que promovam a sua dignificação e incentivem à sua prestação. Continua a pensar-se que o trabalho dos reclusos é condição essencial à integral realização da sua personalidade e à sua futura reintegração social. Só que não se poderá ultrapassar a moldura das actuais possíveis realidades.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º, 12.º, 15.º, 24.º, 26.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

Observação para o tratamento

1 — Após o ingresso, quando a duração da pena o justifique, mas sempre que a parte ainda não cumprida da medida privativa de liberdade seja superior a seis meses, ou no caso de pena relativamente indeterminada, dar-se-á início à

observação sobre a personalidade e sobre o meio social, económico e familiar do recluso.

2 —

3 — O tribunal de condenação enviará cópia do acórdão ou sentença ao director do estabelecimento onde o recluso der entrada. O director poderá requisitar o processo em que foi proferida a condenação.

Artigo 12.º

Separação dos reclusos

1 — Deve promover-se a completa separação dos reclusos, em função do sexo, idade e situação jurídica, em estabelecimentos próprios ou, quando isso não for possível, em secções separadas dentro do estabelecimento.

2 —

3 —

4 —

Artigo 15.º

Preparação para a liberdade

1 — A fim de preparar a libertação, pode:

a)

b) Recorrer-se às medidas de flexibilidade na execução prevista no artigo 58.º;

c) Autorizar-se o recluso a sair do estabelecimento pelo período máximo de oito dias, sem custódia, durante os últimos três meses do cumprimento da pena;

d)

2 — Os reclusos condenados a pena de prisão superior a seis anos que ainda não tenham beneficiado do regime de liberdade condicional serão colocados neste regime quando tenham cumprido cinco sextos da pena.

Artigo 24.º

Alimentação

1 —

2 — Será devidamente controlada a composição e o valor nutritivo das refeições ministradas no estabelecimento.

3 —

4 —

5 —

Artigo 26.º

Géneros ou alimentos confeccionados fora do estabelecimento

1 —

2 —

3 —

4 — Os volumes provenientes do exterior que contenham géneros alimentícios cujo recebimento seja autorizado devem ser abertos na presença do recluso ou na do portador, competindo a estes decidir do destino da parte que deva ser rejeitada.

Artigo 40.º

Direito à correspondência

1 — O recluso tem direito a receber ou a enviar correspondência nos termos dos artigos seguintes.

2 —

3 —

Art. 2.º O título v do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção, sendo acrescentados depois do artigo 62.º os artigos 62.º-A e 62.º-B.

TÍTULO V

Licenças de saída do estabelecimento

CAPÍTULO I

Princípios comuns

Artigo 49.º

Competência para a concessão de licenças de saída

1 —

2 —

3 — Compete à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais ou ao director do estabelecimento conceder as outras licenças de saída previstas neste título.

Artigo 50.º

Requisitos para a concessão de licenças de saída

1 — As licenças de saída do estabelecimento não são um direito do recluso e na sua concessão deve tomar-se em conta:

a) Natureza e gravidade da infracção;

b) Duração da pena;

c) Eventual perigo para a sociedade do insucesso da aplicação da medida;

d) Situação familiar do recluso e ambiente social em que este se vai integrar;

e) Evolução da personalidade do recluso ao longo da execução da medida privativa de liberdade.

2 — Salvo o caso das saídas previstas nos artigos 62.º e 62.º-A, a licença de saída só poderá ser concedida com consentimento do recluso.

3 — Os reclusos que beneficiem de uma licença de saída sem custódia devem ser portadores de elementos susceptíveis de fornecer dados sobre a sua situação.

4 — As licenças de saída podem obedecer a condições a fixar para cada caso.

Artigo 51.º

Medidas alternativas à concessão das licenças de saída

No caso de o ambiente familiar de onde provém o recluso não ser favorável à concessão

da licença de saída, pode a administração penitenciária substituí-la por uma autorização de internamento em lares oficializados ou voluntários ou fomentar outras alternativas para esta categoria de reclusos.

Artigo 52.º

Impossibilidade de concessão de licenças de saída prolongadas

As licenças de saída prolongadas não podem ser concedidas relativamente a:

- a) Reclusos sujeitos a prisão preventiva;
- b) Reclusos em cumprimento de penas de duração inferior a seis meses;
- c) Reclusos em regime de semidetenção;
- d) Internados em centros de detenção com fins de preparação profissional acelerada;
- e) Internados em estabelecimentos de segurança máxima.

Artigo 53.º

Revogação das licenças de saída prolongadas

1 — Se o recluso não regressar ao estabelecimento dentro do prazo que lhe for determinado e não prevar o justo impedimento, a licença de saída será revogada.

2 — Se as condições fixadas não forem cumpridas, pode a licença de saída ser revogada ou o recluso ser simplesmente advertido.

3 — A revogação da licença não exclui a responsabilidade criminal que couber ao recluso.

4 — Revogada a licença de saída prolongada, é descontado no cumprimento da medida privativa de liberdade o tempo em que o recluso esteve em liberdade e não poderá ser concedida nova saída sem que decorra um ano sobre o ingresso do recluso em qualquer estabelecimento.

Artigo 54.º

Contagem do tempo das saídas

1 — O tempo da licença de saída prolongada não é descontado no cumprimento da medida privativa de liberdade, salvo o disposto no n.º 4 do artigo 53.º

2 — O tempo da licença de saída não prolongada não é descontado no cumprimento da medida privativa de liberdade, salvo se o recluso não regressar pontualmente.

Artigo 55.º

Não concessão de licenças de saída

1 — A não concessão de licenças de saída não deve em caso algum ser considerada como medida disciplinar.

2 — Na medida do possível, devem ser dadas explicações ao recluso sobre os motivos que justificam a não concessão da licença de saída.

Artigo 56.º

Despesas com as licenças de saída

1 — As despesas com as licenças de saída são suportadas pelos reclusos, podendo para esse fim ser utilizado o fundo disponível e o fundo de reserva, bem como outros fundos que a tal se possam destinar.

2 — Quando, para os efeitos do número anterior, as quantias de que o recluso possa dispor não forem suficientes, poderá a administração penitenciária participar, parcial ou totalmente, nas despesas de transporte.

Artigo 57.º

Colaboração da sociedade e avaliação dos resultados

1 — Na concessão de licenças de saída deve contar-se com a colaboração dos organismos sociais cujo contributo possa favorecer um melhor funcionamento do sistema.

2 — A concessão de licenças de saída, bem como os seus resultados devem, tanto quanto possível, ser divulgados através dos meios de comunicação social, de modo a preparar a opinião pública para a sua aceitação.

3 — Os resultados a que se refere o número anterior devem ser objecto de estudos criminológicos e penitenciários.

4 — A concessão de licenças de saída deve ser objecto, na medida do possível, de um plano global prévio.

CAPÍTULO II

Licenças de saída de estabelecimento ou secção de regime aberto

Artigo 58.º

Flexibilidade na execução

1 — A fim de tornar a execução das medidas privativas de liberdade mais flexível, nomeadamente nos aspectos referentes ao restabelecimento de relações com a sociedade, de forma geral e progressiva, pode o recluso internado em estabelecimento ou secção de regime aberto ser autorizado pela Direcção-Geral, sob proposta do respectivo director:

- a) A sair do estabelecimento, com ou sem custódia, a fim de trabalhar ou frequentar estabelecimentos de ensino e aperfeiçoamento profissional;
- b) A sair do estabelecimento durante determinadas horas do dia, com ou sem custódia.

2 — As medidas de flexibilidade na execução só podem ser concedidas se não for de recear que o recluso se subtraia à execução da pena ou que se aproveite das possibilidades que tais benefícios lhe proporciona para delinquir, desde que a concessão da licença de saída não prejudique seriamente a segurança e a ordem públicas, nem ponha em causa as razões de prevenção geral e especial que sempre cabem à execução das medidas privativas de liberdade.

Artigo 59.º

Licenças de saída prolongadas

1 — Ao recluso internado em estabelecimento ou secção de regime aberto pode ser concedida uma licença de saída prolongada, depois de ter cumprido seis meses da medida privativa de liberdade, ou um quarto da pena, se este prazo lhe for mais favorável, durante um máximo de dezasseis dias por ano, seguidos ou interpolados.

2 — No caso de se tratar de delinquentes primários, as licenças de saída prolongadas podem ser concedidas uma vez cumpridos dois meses da respectiva medida.

Artigo 60.º

Licenças de saída de curta duração

O recluso internado em estabelecimento ou secção de regime aberto pode ser autorizado pelo respectivo director a sair, sem custódia, pelo prazo máximo de quarenta e oito horas, uma vez em cada trimestre.

CAPITULO III

Licenças de saída de estabelecimento ou secção de regime fechado

Artigo 61.º

Licenças de saída prolongadas

1 — Ao recluso internado em estabelecimento ou secção de regime fechado, em cumprimento de pena privativa de liberdade de duração superior a seis meses, pode ser concedida uma licença de saída prolongada por período não superior a oito dias, quando tenha cumprido um quarto da pena.

2 — O disposto no número anterior é aplicável ao internado em estabelecimento ou secção de regime fechado, em cumprimento de medida de segurança privativa de liberdade de duração superior a seis meses, que tenha cumprido seis meses da respectiva medida.

3 — Quando a pena a cumprir for de duração relativamente indeterminada, o quanto da pena cumprida a que se refere o n.º 1 determina-se em relação ao crime mais severamente punido.

4 — A licença referida nos números anteriores pode ser renovada de seis em seis meses.

CAPITULO IV

Licenças de saída por motivos especiais e licenças de saída de preparação para a liberdade

Artigo 62.º

Saída do estabelecimento por motivos especiais

1 — Independentemente do consentimento do recluso, pode a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais determinar a sua saída do estabelecimento, sob custódia, por motivos especiais, nomeada-

mente quando deva receber cuidados médicos que não seja possível prestar no estabelecimento, ou, de uma maneira geral, sempre que um acto compatível com a situação do recluso deva ser executado por absoluta necessidade e não o possa ser num estabelecimento.

2 — A saída referida no número anterior não pode ser determinada, sem o consentimento do recluso, quando represente uma intromissão inadmissível na sua esfera jurídica.

3 — Igualmente a saída não pode ser determinada quando dar lugar a manifesto desvio do poder.

Artigo 62.º-A

Comparência em juízo ou outro motivo justificado

O recluso pode ser autorizado pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais a sair do estabelecimento, sob custódia, por tempo não superior a doze horas, quando deva comparecer em juízo ou por outro motivo justificado, nomeadamente sérias razões familiares ou profissionais que não sejam incompatíveis com a ordem e a segurança públicas.

Artigo 62.º-B

A fim de preparar a libertação, pode a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, sob proposta do director do estabelecimento, autorizar as saídas previstas nas alíneas b), c) e d) do artigo 15.º

Art. 3.º Os artigos 69.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 69.º

Isenção do dever de trabalho

- 1 —
- 2 — Se o recluso não puder trabalhar durante trinta dias seguidos ou interpolados, no espaço de um ano, por motivo de doença, devidamente comprovada, não perde por esse facto o direito à remuneração que lhe tiver sido paga pela última vez.
- 3 —

Artigo 71.º

Remuneração do trabalho

- 1 —
- 2 — Compete ao Ministro da Justiça, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, fixar as remunerações dos reclusos, que serão calculadas com base nos salários dos trabalhadores livres, na natureza do trabalho e na qualificação profissional, tendo em conta os custos de internamento.
- 3 — Consideram-se custos de internamento as despesas respeitantes a instalações, alimentos, roupas e serviços.
- 4 — A remuneração fixada pode reduzir-se até 75 % quando o rendimento do recluso for abaixo do normal.
- 5 — Compete ao Ministro da Justiça, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, fixar a remuneração por exercício de actividade ergote-

rápica, que será calculada tendo em atenção a natureza dessa mesma actividade.

6— O recluso deve tomar conhecimento, por escrito, da remuneração que lhe for atribuída, devendo ser-lhe lida a comunicação, quando não saiba ou não possa fazê-lo.

Art. 4.º É revogado o artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto.

Art. 5.º Os artigos 83.º, 102.º e 104.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 83.º

Ocupação dos tempos livres

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Será constituída uma comissão orientadora das actividades referidas no n.º 1, cuja composição será aprovada pelo director do estabelecimento.

Artigo 102.º

Próteses e outros meios auxiliares

1 — O recluso pode solicitar, mediante parecer do médico do estabelecimento e considerada a duração da medida privativa de liberdade, próteses, aparelhos ortopédicos e demais meios auxiliares que se tornem necessários para prevenir impedimento iminente, para assegurar o êxito do tratamento ou para corrigir deformidades físicas.

- 2 —
- 3 —

Artigo 104.º

Internamento em estabelecimento hospitalar não prisional

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — O internamento que se prove ter sido determinado por doença simulada suspende a execução da medida privativa de liberdade, não sendo por isso computado na sua duração.
- 7 —

Art. 6.º É revogado o artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto.

Art. 7.º Os artigos 113.º, 125.º, 126.º, 132.º, 136.º, 144.º, 173.º, 174.º, 183.º, 199.º e 210.º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 113.º

Isolamento em cela especial de segurança

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O isolamento de um recluso numa cela especial de segurança por período de tempo superior a quinze dias seguidos carece de homologação por parte da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

5 —

6— O recluso internado numa cela especial de segurança deve ser visitado o mais urgentemente possível pelo médico do estabelecimento e deverá sê-lo frequentemente enquanto permanecer nessa situação, devendo o médico informar o director sobre o estado de saúde física e mental do recluso e, se for caso disso, sobre a necessidade de modificar a medida aplicada.

7 —

Artigo 125.º

Intimidação

Antes do recurso à coacção física, deverá sempre ter lugar advertência prévia por forma suficientemente intimidativa, salvo no caso de agressão iminente ou em execução.

Artigo 126.º

Regras gerais sobre o emprego de armas

1— O pessoal dos estabelecimentos ou de quaisquer outras corporações aí em serviço poderá usar das suas armas quando se verificarem as situações de estado de necessidade, acção directa e de legítima defesa, e particularmente nos seguintes casos:

- a) Contra os reclusos amotinados, em atitude ameaçadora, que recusem submeter-se;
- b) Contra agressão iminente ou em execução, quando, perante as circunstâncias, esse meio se mostrar necessário para a evitar ou suspender;
- c) Contra os reclusos em fuga que desobedecerem às intimações que lhes forem feitas para não prosseguirem no seu intento;
- d) Contra as pessoas que entrarem ou procurarem entrar violentamente dentro do estabelecimento prisional com fins subversivos, para dar fuga aos reclusos ou para sobre eles exercer qualquer violência;
- e) Contra qualquer recluso que, pela sua atitude de incitamento à violência, suscite o perigo de insubordinação.

2— As medidas previstas no número anterior só deverão empregar-se quando devam considerar-se indispensáveis perante a ineficácia de meios menos violentos.

3— O uso de arma de fogo será sempre precedido de um tiro de aviso disparado para o ar, salvo em caso de agressão iminente ou em execução.

Artigo 132.º

Infracções disciplinares

As medidas disciplinares são aplicadas, sem prejuízo do disposto no artigo 128.º, de uma forma geral, a todos os reclusos cuja conduta contrarie a ordem e a disciplina do estabeleci-

mento e os fins tidos em vista na execução da medida privativa de liberdade, bem como a reclusos que sejam declarados responsáveis, nomeadamente por:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p) Contratos não autorizados pelo director com outros reclusos, funcionários ou pessoas estranhas ao estabelecimento;
- q) Evasão;
- r) Factos previstos na lei como crime.

Artigo 136.º

Competência em matéria disciplinar

A aplicação das medidas disciplinares aos reclusos é da competência do director do estabelecimento.

Artigo 144.º

Efeito do recurso

O recurso tem efeito suspensivo a partir do 8.º dia, se até lá não for apreciado.

Artigo 173.º

Direcção dos anexos psiquiátricos

Os anexos psiquiátricos são dirigidos clinicamente pelos institutos de criminologia, através da 2.ª secção.

Artigo 174.º

Autorização de internamento

1 — Os internamentos nos anexos psiquiátricos são decididos pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, tratando-se de reclusos de outros estabelecimentos.

2 — Podem os institutos de criminologia solicitar o internamento do recluso que repute conveniente estudar em anexos psiquiátricos.

Artigo 183.º

Competência dos directores dos estabelecimentos centrais e especiais

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)

- d)
- e)
- f) Exercer o poder disciplinar que legalmente lhes competir, relativamente a funcionários.
- g)

Artigo 199.º

Conselhos de assessores

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — A constituição dos conselhos é aprovada pelo director-geral dos Serviços Prisionais, sob proposta do director do estabelecimento.

Artigo 210.º

Regime de execução da prisão preventiva

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c) Que se mostrem inadaptados à vida em comum com outros detidos ou que, pelo seu passado criminal, se presumam especialmente perigosos;
- d)
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Art. 8.º É acrescentado ao Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, o artigo 216.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 216.º-A

Ao internamento em prisão preventiva são aplicáveis as normas relativas ao regime das penas privativas da liberdade, na medida em que a lei não dispuser em contrário.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 12 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIENCIA

Decreto-Lei n.º 50/80
de 22 de Março

O Instituto de Cultura Portuguesa (Icap), criado pelo Decreto-Lei n.º 541/76, de 9 de Julho, por transformação do Instituto de Alta Cultura, tem como

principal atribuição a difusão da língua e cultura portuguesas nas Universidades e instituições congéneres estrangeiras. Estas atribuições situam-se mais correctamente no âmbito do Ministério da Educação e Ciência do que no da Secretaria de Estado da Cultura, pelo que urge fazer regressar o Icap àquele Ministério, donde saiu por força do Decreto n.º 7/79, de 27 de Janeiro.

O ensino de Português no estrangeiro reveste-se de características específicas, tornando-se necessário que as acções nesse domínio obedeçam a um planeamento global comum, exigido por uma eficaz coordenação e desejável racionalização dos meios humanos e materiais existentes. Impõe-se, por isso, concentrá-lo num só organismo central no âmbito do Ministério da Educação e Ciência. Por essa razão, são transferidos para o Icap os serviços de ensino de Português no estrangeiro, até agora dependentes das Direcções-Gerais dos Ensinos Básico e Secundário.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Instituto de Cultura Portuguesa (Icap) deixa de depender da Secretaria de Estado da Cultura e é reintegrado no Ministério da Educação e Ciência, passando a denominar-se Instituto de Cultura e Língua Portuguesa.

2 — Aos quadros únicos do pessoal daquele Ministério devem ser acrescidos os lugares correspondentes, constantes do quadro anexo ao Decreto n.º 19/78, de 10 de Fevereiro.

Art. 2.º As atribuições relacionadas com o ensino português no estrangeiro a nível dos ensinos básico e secundário, previstas nos Decretos-Leis n.ºs 44/73 e 45/73, de 12 de Fevereiro, passarão a competir ao Icap.

Art. 3.º O pessoal que, a qualquer título, se encontra colocado no serviço previsto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 44/73, de 12 de Fevereiro, e no Serviço de Ensino Básico Português no Estrangeiro referido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 45/73, de 12 de Fevereiro, ficará em regime de destacamento no Icap até à sua reestruturação.

Art. 4.º O pessoal mencionado no artigo anterior será distribuído pelos serviços mediante despacho do Ministro da Educação e Ciência.

Art. 5.º É transferido para o Icap o equipamento que à data da entrada em vigor do presente diploma esteja afecto aos serviços previstos no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 44/73 e no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 45/73.

Art. 6.º Transitam para o orçamento privativo do Icap todas as verbas inscritas no Ministério da Educação e Ciência destinadas aos ensinos básico e secundário português no estrangeiro.

Art. 7.º No prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente decreto-lei, será publicado diploma relativo à reestruturação do Icap.

Art. 8.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 541/79, de 31 de Dezembro.

Art. 9.º As dúvidas suscitadas pela execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgado em 5 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 4/80/A

Medidas sobre juros bonificados para reconstrução

O terramoto que no dia 1 de Janeiro do corrente ano atingiu as ilhas Terceira, Graciosa e S. Jorge causou elevados prejuízos que determinam, em nome dos princípios de solidariedade social, medidas de carácter excepcional destinadas à recuperação dos danos sofridos.

O Governo Regional acordou com o Governo da República providências de financiamento às entidades particulares afectadas pelo sinistro em condições especiais de prazo de reembolso — alguns casos estendido até trinta anos — e taxas de juro bonificado.

Importa agora estabelecer em decreto regional não só algumas disposições regulamentadoras do Decreto-Lei n.º 30/80, de 1 de Março, como as linhas básicas para uma justa distribuição das bonificações estabelecidas ou a estabelecer pelo Governo Regional no que concerne ao gravíssimo problema da habitação.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, alíneas a) e b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Este diploma destina-se a estabelecer princípios e regulamentações sobre financiamentos bonificados para reconstrução e aquisição de habitação nas zonas da região afectadas pelo sismo de 1 de Janeiro de 1980.

Art. 2.º — 1 — Podem beneficiar dos financiamentos bonificados referidos no artigo 1.º os proprietários de imóveis ou arrendatários com classificação de desalojados certificada pelo Governo Regional.

2 — Para os efeitos do número anterior, consideram-se:

a) Proprietários:

Os titulares de qualquer direito real de gozo sobre os imóveis sinistrados, incluindo os casos de comunhão ou de co-titularidade de herança indivisa e excluindo a servidão;

Os possuidores, em nome próprio, de qualquer daqueles direitos reais;

Os arrendatários do imóvel sinistrado que, não sendo desalojados do mesmo, pretenderem apenas, nos termos do

artigo 1036.º do Código Civil, substituir-se aos senhorios na execução de reparações urgentes;

- b) Arrendatários desalojados: os inquilinos, ainda que por sublocação, de prédios ou parte de prédios sinistrados que tenham deixado de utilizar normalmente os locais arrendados por qualquer das seguintes causas:

Danos decorrentes do sismo que os tornem inabitáveis ou perigosos de habitar;
Obras de reconstrução;
Obras de reparação.

Art. 3.º — 1 — Em caso de incapacidade ou ausência sem representação do interessado, tem legitimidade para requerer o financiamento qualquer parente sucessível do mesmo ou o Ministério Público.

2 — O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da legitimidade legal para outorga no contrato.

Art. 4.º Consideram-se habitações os locais utilizados ou utilizáveis para moradias e para o exercício de actividades associativas.

Art. 5.º — 1 — O conceito de reconstrução entende-se como:

- a) **Reparação**, quando o valor actual do edifício, ou da parte dele que tiver utilização independente, for superior ao das obras que num ou noutra devem efectuar-se;
b) **Reedificação**, quando o valor actual do edifício, ou da parte dele que tiver utilização independente, for inferior ao das obras que num ou noutra devem efectuar-se.

2 — No cômputo dos valores referidos no número anterior não se inclui o do terreno.

Art. 6.º — 1 — Entendem-se por obras que no edifício sinistrado devem efectuar-se:

- a) As que resultem de reconstituição do mesmo edifício, em condições de solidez, higiene e sanidade, conforme projecto aprovado;
b) As que resultem de modificações do edifício para além dos limites referidos na alínea anterior, conforme projecto aprovado e sem prejuízo dos direitos dos inquilinos cujo desalojamento for consequência das obras de modificação aqui referidas.

2 — Quanto às obras em execução ou executadas à data da entrada em vigor deste diploma, pode, para efeitos de financiamento bonificado, ser dispensado o projecto se, por vistoria, forem verificadas as exigências referidas na alínea a) do número anterior.

Art. 7.º Os proprietários não residentes nas zonas sinistradas só poderão beneficiar da bonificação su-

portada pelo Governo Regional desde que venham ocupar as suas residências reconstruídas, lhes cedam gratuitamente o uso ou as dêem de arrendamento nos termos da legislação nacional e regional, em qualquer caso pelo período mínimo de cinco anos.

Art. 8.º O cálculo da capitação do rendimento para fins de determinação de taxa de juro bonificado efectua-se dividindo o total dos rendimentos líquidos anuais, qualquer que seja a sua origem, pelo número de elementos do agregado familiar, sem prejuízo de poder ser introduzido um factor correctivo para os casos dos isolados ou dos agregados constituídos por duas pessoas.

Art. 9.º Tratando-se de indivíduos momentaneamente inactivos, ou com rendimentos diminuídos em consequência do sismo, o cálculo far-se-á com base nos rendimentos razoavelmente previsíveis.

Art. 10.º Para os efeitos de determinação da capitação de rendimento, entende-se por agregado familiar:

- a) Os parentes ou afins do beneficiário que com ele residam habitualmente, ainda que, por razões de estudo, de doença ou de dever funcional tenham de passar temporadas a viver noutra lugar;
b) Outras pessoas que convivam com o beneficiário com carácter de permanência, sem prestação de serviços, em regime de economia comum.

Art. 11.º — 1 — As falsas declarações prestadas em qualquer fase da instrução do processo de obtenção do financiamento acarretam o arquivamento do processo antes da sua remessa à instituição bancária.

2 — Se se provar que não houve culpa grave do interessado, poderá o mesmo voltar a requerer o financiamento.

3 — Se as falsas declarações forem dolosas e se se tiver já verificado a remessa do processo à instituição bancária, cessará a bonificação concedida pelo Governo Regional, o qual poderá ainda obter do infractor o reembolso da importância correspondente à bonificação já efectivamente suportada.

Art. 12.º As dúvidas suscitadas na interpretação do presente diploma serão decididas por resolução do Governo Regional.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Março de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de Março de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República para os Açores, *Henrique Afonso da Silva Horta.*